



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

### PROTOCOLO

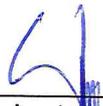
Nº do Processo : 2018/7/9028  
Data Protocolo .: 23/07/18  
Requerente .....: A Empresa Gislaine de Souza - EPP  
Assunto .....: Requerimento/Processo  
Sub-Assunto ....: PREGÃO PRESENCIAL  
Logradouro .....: Toríbio Soares Pereira  
Número .....: 678  
Complemento ..: Jonville/SC  
Bairro .....: Iririú  
CEP .....: 00000-000  
Telefone .....:  
CPF/CNPJ .....: 12.559.500/0001-47

### ORIGEM:

Órgão .....: PROTOCOLO  
Funcionário .....: Santina Pimentel  
Data/Hora Entrada: 23/07/18/12:17  
Situação .....: EM TRAMITE  
Observação .....: À Secretaria de Licitação - Pregão Presencial SRP de nº 091/2018-PMC.  
Encaminhamos Razões Recursais/ /

### DESTINO:

Órgão .....: Sec de Suprimento e Licitação  
Funcionário .....:  
Data/Hora Saída .: 23/07/18/12:19

  
Assinatura Funcionário  
Prefeitura Municipal de Castanhal  
Santina Terra Pimentel  
Matricula 101010-1

Assinatura Requerente

# GISLAINE DE SOUZA – EPP

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA DE CASTANHAL – PA

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 091/2018.PMC

Prezados,

A empresa Gislaine de Souza – EPP, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº. 12.559.500/0001-47, com sede na Rua Toribio Soares Pereira, nº. 678 – Sala 01 - Bairro Iririú, na cidade de Joinville (SC), já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, e com amparo no art. 109, da Lei nº. 8.666/93, apresentar, tempestivamente,

## I – RAZÕES RECURSAIS

à intenção de recurso interposta em desfavor da decisão do Sr. pregoeiro em desclassificar nossa empresa no certame licitatório de pregão presencial nº. 91/2018, no qual o objeto é aquisição de instrumentos e acessórios musicais.

## II – DOS FATOS

A Prefeitura de Castanhall, por meio de seu pregoeiro, deflagrou o referido certame na modalidade de pregão presencial, tipo MENOR PREÇO, objetivando aquisição de instrumentos musicais, para atender às necessidades do Fundo Municipal de Educação, conforme especificações e quantidades estabelecidas no edital e termo de referência.

Considerando as especificações técnicas do edital, elaboramos nossa proposta de preços a qual vê o melhor preço em diversos itens. Contudo, ao abrir o envelope de habilitação o pregoeiro desclassificou nossa empresa alegando que deixamos “de apresentar a Certidão de Regularidade Profissional do Contador – CRP com finalidade “balanço patrimonial”, conforme exigência do item 2.3, letra “a.1” do edital”.

Diante de tais fatos, nosso representante legal manifestou intenção de interpor recurso, por entender que todos os documentos apresentados no envelope de habilitação eram suficientes e atendiam ao edital. Assim, dentro do referido prazo recursal, faremos a exposição das razões de direito

*Assinatura*

# GISLAINE DE SOUZA – EPP

atinentes ao presente caso.

É o relato.

## III – DO DIREITO

Ora, o senhor pregoeiro desclassificou nossa empresa por entender que não apresentamos a Certidão de Regularidade Profissional do Contador, com a informação de que a finalidade é Balanço Patrimonial.

É preciso trazer à baila que o motivo trazido pelo eminente pregoeiro não passa de excesso de formalismo, uma vez que o levantamento de balanço patrimonial é atividade privativa dos contadores, conforme dispõe o art. 3º, itens 14 e 15 da Resolução CFC n. 560/1983, resolução esta que regulamenta a profissão de contador. Senão, vejamos:

Art.3º São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade:

[..]

14) - elaboração de balancetes e de demonstrações do movimento por contas ou grupos de contas, de forma analítica ou sintética;  
15) - levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços acumulados, balanços de origens de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros;

Note-se que a elaboração de balanços patrimoniais é atividade exclusiva de contador, sendo que a referida exigência não passa de um mero informalismo que tem por consequência a prejudicialidade da própria Administração Pública. Uma exigência deste jaez soa incoerente e contraditória com a empresa que apresentou a proposta de preços mais vantajosa para a Administração, e juntou um documento do profissional de contabilidade responsável por nosso balanço patrimonial que não continha a dita finalidade, quando o próprio regulamento do contador a ele atribui o referido encargo.

É inadmissível acreditar que a atividade que só ao contador é permitida exercer, deva constar em seu registro, pois **NÃO SE TRATA DE UMA FINALIDADE ESPECÍFICA**. Ao contrário disto, deveria então constar como finalidade todas as atividades dispostas no art. 3º da Resolução 560/83, como faz crer o pregoeiro. O que se pretende fazer crer é que a atividade de levantamento de balanço patrimonial já é uma atividade intrínseca da profissão contábil, não necessitando de finalidade da Certidão.

Ademais disto, com a devida vênia à vossa posição, a empresa recorrente participa há anos de licitações públicas no ramo de instrumentos musicais, nos mais variados órgãos da administração pública, desde a esfera Federal até a Municipal, e nunca foi feita uma exigência descabida como esta.

## GISLAINE DE SOUZA – EPP

Neste sentido, não pode a administração municipal de Castanhal recusar a compra de uma empresa que ofertou a proposta de preços mais vantajosa por uma exigência que o próprio Conselho Federal de Contabilidade soluciona ao conferir a Certidão ao profissional contador, o que significa dizer que este está apto a praticar todas as atividades previstas no Regulamento da Profissão de Contador, disposta na Resolução n. 560/83, pelo que deve ser retificada a referida decisão, voltando-se à fase de habilitação e declarando habilitada a empresa ora recorrente.

Vale lembrar que prova de que o nosso balanço patrimonial foi subscrito por profissional competente, é que a própria Junta Comercial do Estado de Santa Catarina tem ciência do mesmo, uma vez que o referido balanço é registrado nesta JUCESC. Tal assertiva aniquila qualquer dúvida quanto à idoneidade de nosso balanço patrimonial, uma vez que o mesmo foi subscrito por profissional devidamente registrado na classe que representa a categoria profissional, a dizer, os Conselhos Federal e Regional de Contabilidade.

Ademais disso, em que pese entendamos que não seria nem preciso salientar este assunto, não se pode negar que a Administração Municipal de Castanhal está rejeitando a melhor proposta de preços, o que significa dizer que está ferindo o princípio da economicidade, corolário do objetivo primordial das licitações públicas, que é a seleção da proposta mais vantajosa para administração pública, conforme determina o art. 3º da lei de licitações públicas. E por óbvio que negar a melhor proposta pela referida justificativa do eminente pregoeiro não é atender o referido princípio da economicidade.

Neste ínterim, pede-se humildemente que esta renomada comissão de licitações reveja o posicionamento do pregoeiro no tocante à nossa inabilitação, uma vez que esta se deu de forma inapropriada, haja visto que a elaboração de balanços patrimoniais é atividade inerente à profissão de contador, não havendo necessidades de registros de finalidade alguma, para, ao fim, voltar à fase de habilitação e declarar apto os documentos de habilitação por nós apresentados.

### IV – CONCLUSÃO

Assim, a inabilitação de nossa empresa se deu de forma irregular, contrariando os princípios basilares do processo licitatório, uma vez que a decisão leva em conta exigências irrelevantes que não justificam em detrimento da economicidade inerente ao processo licitatório.

*Edital*

# GISLAINE DE SOUZA – EPP

## V – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pedimos humildemente que nosso recurso seja recebido, conferindo aos demais licitantes a oportunidade de apresentarem suas contrarrazões recursais e, ao fim, aceite nossas argumentações a favor da justiça e da igualdade, declarando nossa empresa habilitada para o processo licitatório em questão.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Joinville, 23 de julho de 2018.



Veronica dos Santos Barros

CPF 001.597.382-45

RG 6.142.947

Procuradora

# GISLAINE DE SOUZA – EPP

CNPJ: 12.559.500/0001-47  
End.: Rua Toribio Soares Pereira - 678 – Sala 01 – Bairro Iriirú – CEP 89.227-200  
Cidade: Joinville - Estado: Santa Catarina  
FONE / FAX: (47) 3278-1661 - E-mail: [edital.gislaine@gmail.com](mailto:edital.gislaine@gmail.com)

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** GISLAINE DE SOUZA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Toribio Soares Pereira, 678 Sala 01 – Iriirú – Joinville – SC, com inscrição no CNPJ nº 12.559.500/0001-47 e I.E sob nº 256.206.031, por intermédio do seu representante legal, Sr. Sandro de Souza, brasileiro, casado, residente na rua Capinzal, 473, bairro Saguauçu, cidade de Joinville-SC, portadora da identidade n. 2.512-777-2 e CPF n. 921.123.319-49, vem por meio desta **OUTORGAR:**

**OUTORGADO:** VERONICA DOS SANTOS BARROS, Brasileira, Advogada, união estável, endereçado à Av. Travessa Irmã Adelaide, nº 589, Bairro Centro, cidade de Castanhal/PA, Cep: 68.740-484, portador do registro de identidade sob nº. 6142947 SEGUP/PA, CPF nº. 001.597.382-45.

Pelo presente instrumento particular de procuração, nomeio e constituo meu bastante procurador, o acima qualificado, para representar e participar de todas as fases do processo licitatório, também entregar e receber envelopes contendo os documentos e as propostas, juntar documentos, assinar atas e termos, tomar deliberações, receber relatórios de julgamentos, firmar declarações, dar ciência e, especialmente, formular ofertas e lances de preços, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos enfim, assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato junto a este órgão Prefeitura Municipal de Castanhal/PA, específico para o processo licitatório de Pregão Presencial SRP nº 091/2018/PMC.

**Validade: Prazo de 3 (três) meses:**

Joinville/SC, 16 de Julho de 2018.

Sandro de Souza  
CPF Nº 921.123.319-49  
RG 2.512.777-2  
Procurador

**TABELIONATO** DE NOTAS E PROTESTOS DE JOINVILLE  
ESTADO DE SANTA CATARINA  
Rua 2 de Maio, 31, Centro Joinville/SC, CEP 89.201-100  
Fone/Fax: (47) 3433-5864 - e-mail: [joinville@tbl.br](mailto:joinville@tbl.br)  
Horário de atendimento: 9h às 18h

Cód. 1229287. Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:  
(1) SANDRO DE SOUZA  
Joinville, 16 de julho de 2018. Em \_\_\_\_\_ da verdade.  
Emolumentos: R\$ 3,16 + selo: R\$ 1,80 – Total: R\$ 4,96

( ) Sônia Correja Fonder / ( ) Sônia Correa Felipe - Escreventes  
Selo Digital de Fiscalização - Selo normal FCU66930-Q1Y5

Sônia Correa Felipe  
Escrevente

Confira o original de ata em [tbl.br](http://tbl.br)



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888**

**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/07/2018 11:10:27 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1030911

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/07/2019 09:43:28 (hora local)**.

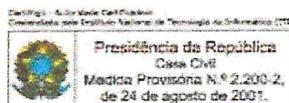
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 58281707180935010155-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b93a86dfdc587fb606c59b4a442e77ee9623b648abc3972626bacb11a3d39d33248000647b315f6f0f913caa757a70b33b9616d92fedf8550e299281d43ab020



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória N.º 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VERONICA DOS SANTOS BARROS

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF  
 6142947 SEGUP/PA

CPF 001.597.382-45 DATA NASCIMENTO 24/07/1991

FILIAÇÃO  
 MAIRTON DA SILVA BARRO  
 S  
 LAURINE DOS SANTOS FRE  
 IRE

PERMISSÃO ACC CAT. HAB  
 AB

Nº REGISTRO 05544104433 VALIDADE 03/08/2021 1ª HABILITAÇÃO 20/06/2012

OBSERVAÇÕES  
 A

*Veronica dos S. Barros*

LOCAL CASTANHAL, PA DATA EMISSÃO 17/08/2016

82628162170  
 PA251706265

DETRAN - PA (PARA)  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1329943771

PROIBIDO PLASTIFICAR 1329943771

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CAJ.06.8.P.0  
 Av. Maranhão, 110 - Fátima - Belém - PA - CEP: 66015-000

**Autenticação Digital**

De acordo com as disposições do art. 103º, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 10º, inciso II, do Regulamento do art. 103º do Código de Processo Civil, a autenticação digital realizada em conformidade com o disposto no art. 103º, inciso II, do Código de Processo Civil, produz efeitos legais.

Cód. Autenticação: 58281707181023400431-1; Data: 17/07/2018 10:29:44

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AH-D81707-PRN1; Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Vitória - Juiz Manoel Cezar dos Santos  
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://sebdigital.jpb.jus.br>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **17/07/2018 11:12:52 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1031057

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/07/2019 10:29:44 (hora local)**.

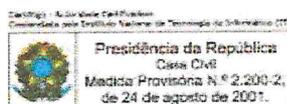
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 58281707181023400431-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b93a86dfdc587fb606c59b4a442e77ee9e044c268755355ac20d70900d7f29e3a48000647b315fef00f913caa757a70b30340b2cc6e8a748d125f00afdefbab38





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
ESTADO DE SANTA CATARINA – COMARCA DE JOINVILLE  
**1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS DE JOINVILLE**  
**GUILHERME GAYA - TABELIÃO**

Rua 03 de Maio, 31, Centro, Cep: 89.201.030. Fone/Fax: 47.3433.5844 - Email: joinville@cartoriojogaya.com.br

Finalidade: **PROCURAÇÃO**

Protocolo: **82430**

Data: **13/06/2018**

1º TRASLADO

Livro: **1103**

Folha: **188**

**PROCURAÇÃO QUE FAZ, GISLAINE DE SOUZA-EPP, na forma abaixo declarada:**  
SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, **aos treze (13) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezoito (2018)**, neste Tabelionato de Notas, instalado nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua 3 de Maio, 31, Centro, compareceu, perante mim, Patrícia Dias de Oliveira, Escrevente, como **OUTORGANTE: GISLAINE DE SOUZA-EPP**, empresária individual, estabelecida nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Toribio Soares Pereira, nº 678, Sala 01, Bairro Iriirú, inscrita no CNPJ sob nº 12.559.500/0001-47, cuja titular é **GISLAINE DE SOUZA**, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira Nacional de Habilitação registro nº 01198298401-DETRAN/SC, inscrita no CPF sob nº 018.867.139-01, residente e domiciliada nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Frontin, nº 1078, Iriirú, juridicamente capaz e reconhecida como a própria, por mim, escrevente autorizada, face os documentos apresentados, que ficam arquivados nesta serventia, do que dou fé. E, por este público instrumento, nomeia e constitui seus **PROCURADORES: ALDO MACHADO DE SOUZA NETO**, brasileiro, casado, nascido aos 05/12/1965, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 2R-1.775.083-SSI/SC, inscrito no CPF sob nº 584.824.079-53, residente e domiciliado nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Eleutério Francisco Ferreira, nº 138, Bairro Iriirú, e/ou **JHONATAN MIRANDA**, brasileiro, casado, nascido aos 11/12/1987, vendedor, portador da Carteira de Identidade nº 5.454.834-SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 062.607.449-51, residente e domiciliado nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Girassol, nº 305, Bairro Santa Catarina, e/ou **SANDRO DE SOUZA**, brasileiro, casado, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 2.512.777-2-SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 921.123.319-49, residente e domiciliado nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Capinzal, nº 478, Bairro Saguachu, e/ou **CLEBERSON JOSE PAVI**, brasileiro, solteiro, maior, nascido aos 11/07/1981, analista de licitação, portador da Carteira de Identidade nº 6.559.445-SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 038.081.779-93, residente e domiciliado nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Waldemiro Rosa, nº 691, Bairro Adhemar Garcia, e/ou **DEIVID MIRANDA**, brasileiro, casado, nascido aos 11/12/1987, analista de licitação, portador da Carteira de Identidade nº 5.454.833-SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 062.607.469-03, residente e domiciliado nesta cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, na Rua Cunha Porã, nº 46, Bairro Floresta, a quem concede os mais amplos e ilimitados poderes para representar à Empresa Outorgante em Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Estatais e Federais, bem como participar de pregão (presencial e eletrônico), concorrências e licitações em todas as suas fases e tomar todas e quaisquer providências e decisões, credenciar através de carta outra pessoa para participar de licitações, podendo para tanto, assinar atas de registros de preços, livros de comparecimentos, contestações, contratos, aditivos, abertura de carta convite, receber e dar quitação ou tudo mais que se fizer necessário, assinar todos e quaisquer documentos para os referidos fins, requerer e praticar todo os atos necessários ao perfeito desempenho deste mandato. **O presente mandato poderá ser substabelecido, e seu prazo de validade é por 01 (hum) ano a contar desta data.** Reservando-se a Titular da Empresa Outorgante para si os mesmos direitos e poderes. Declara a titular da mesma, sob as penas da lei, que a Documentação

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.  
continua na próxima página...





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
 http://www.azevedobastos.not.br  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/06/2018 17:12:15 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1019343

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **29/06/2019 10:38:05 (hora local)**.

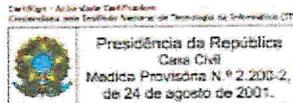
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 58282906181035110547-1 a 58282906181035110547-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0232313cdcc58f5de747eda6ae81dec7c98f7af352bd57b3158f1249f5cbb66348000647b315f6f00f913caa757a70b3536709fed04ea95cc3352f8076a767a3



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTILHA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1412155077

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1412155077

Nome: SANDRO DE SOUZA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA/F: 2512777 SSP SC

CPF: 921.123.319-49 DATA NASCIMENTO: 16/10/1973

FILIAÇÃO: ALDONI ANTONION DE SOUZA  
 THEREZINHA MENEGASSO DE SOUZA

PERMISSÃO: ACC CAT HAB: AB

Nº REGISTRO: 02092380612 VALIDADE: 24/01/2022 1ª HABILITAÇÃO: 19/12/1991

OBSERVAÇÕES:  
 A

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: JOINVILLE, SC DATA DE EMISSÃO: 27/01/2017

Vanderlei O. Rizzo  
 Diretor Geral  
 ASSINATURA DO EMPREGADOR

06547941174  
 SC122503953

SANTA CATARINA

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Cadastro CNJ 08.870-0  
 Rua: Santa Catarina, 111 - Bairro: Santa Catarina - Fone: (51) 3333.1111 - Fone: (51) 3333.1111

Autenticação Digital

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII  
 da Lei Estadual 8.721/2008 autentico e presente imagem digitalizada, reprodução fiel  
 do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 56282404181002400533-1; Data: 24/04/2018 10:08:04

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AGU00306-2JG2;  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valber de Menezes Cavalcanti  
 Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
 E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/04/2018 10:31:30 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 967386

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **24/04/2019 10:29:46 (hora local)**.

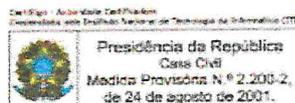
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 58282404181002400533-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b14d12621e56ddc7f19abf87528f0a86ea17421bd0927406ff85493e5c4b1104148000647b315f6f00f913caa757a70b334a4670dac2e29949149027937bc8d45









**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **20/04/2018 14:29:29 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração: 964050**

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **19/04/2019 11:35:02 (hora local)**.

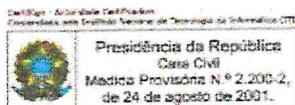
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 58281904181117450272-1 a 58281904181117450272-3

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b24b067ce10159beec1be7c98f505a012f58e6142a2569fb9320e45a00890ede648000647b315f6f00f913caa757  
 a70b38fdb88f9b82d4dbecea74e51856240da





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
 http://www.azevedobastos.not.br  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **24/04/2018 10:30:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GISLAINE DE SOUZA - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 967385

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **24/04/2019 10:29:46 (hora local)**.

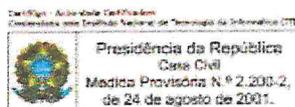
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 58282404181002400626-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b14d12621e56ddc7f19abf87528f0a86ef9c4cd115cc167c084dfe63346b01f8748000647b315f6f00f913caa757a70b36245033de425d67ac67cbe5976e35f2e





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL - PMC

PALÁCIO MAXIMINO PORPINO DA SILVA

Endereço: Av. Barão do Rio Branco, 2232 - Centro - CEP.: 68743-050

Fone: (91) 3721-1445 / (91) 3721-1634 / (91) 3721-1990 (Tel/fax)

### PROTOCOLO

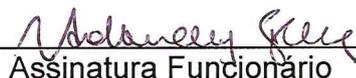
Nº do Processo : 2018/7/9110  
Data Protocolo : 25/07/18  
Requerente .....: J. F. MOMTEIRO COM. E SERVIÇOS  
Assunto .....: Requerimento/Processo  
Sub-Assunto ....: PREGÃO PRESENCIAL  
Logradouro .....: ALAMEDA CAIÇARA  
Número .....: 47  
Complemento ...: CASTANHAL/PA  
Bairro .....: Novo Estrela  
CEP .....: 68743-310  
Telefone .....: 3711-7743  
CPF/CNPJ .....: 14.866.439/0001-06

### ORIGEM:

Órgão .....: PROTOCOLO  
Funcionário .....: Santina Pimentel  
Data/Hora Entrada: 25/07/18/09:31  
Situação .....: EM TRAMITE  
Observação .....: A Secretaria de Suprimentos e Licitação  
Assunto: Encaminhamento do protocolo de nº 2018/7/9018/ /

### DESTINO:

Órgão .....: Sec de Suprimento e Licitação  
Funcionário .....:  
Data/Hora Saída : 25/07/18/09:36

  
Assinatura Funcionário

Assinatura Requerente



CNPJ: 14.866.439/0001-06

Al. Caiçara, 47 box A - Bairro: Novo Estrela Castanhal - PA FONE: (91)9-8717-6125

E-mail: matesc2010@hotmail.com

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA

Ref. Contra razões ao Recurso Administrativo - Protocolo N° 2018/7/9018

Pregão Presencial SRP N° 091/2018 PMC

Prefeitura Municipal de Castanhal  
Recebido em: 25/07/18  
Adrielly Rego  
Servidor

J F MONTEIRO COMERCIO E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 14.866.439/0001-06, com sede na Al. Caiçara, 47, box A - Bairro: Novo Estrela Castanhal/PA, neste ato representado por João Freitas Monteiro, CPF: 661.515.622-91, oferecer resposta ao Recurso apresentado pela empresa GISLAINE DE SOUZA EPP, inscrita no CNPJ n° 12.559.500/0001-47, demonstrando as seguintes razões de fato e de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Castanhal, 25 de julho de 2018.

  
J. F. Monteiro Comércio e Serviços - ME  
INFOESPORTE  
J.F. MONTEIRO  
CNPJ: 14.866.439/0001-06  
J F MONTEIRO COMERCIO E SERVIÇOS  
CNPJ n° 14.866.439/0001-06  
João Freitas Monteiro

CNPJ: 14.866.439/0001-06

Al. Caiçara, 47 box A - Bairro: Novo Estrela Castanhal - PA FONE: (91)9-8717-6125

E-mail: matesc2010@hotmail.com

## 1. Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e comissão de Licitação de Castanhal/PA.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando respeitar os princípios da Administração Pública, que se faz necessário observar, e que neste momento oportuno citamos o da Vinculação ao Instrumento Convocatório para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o descumprimento pleno da exigência do presente processo de licitação da recorrente.

## 2. Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta douta comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Castanhal/PA, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES: (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; Decreto N° 5.450/2005, Artigo 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do

CNPJ: 14.866.439/0001-06

Al. Caiçara, 47 box A - Bairro: Novo Estrela Castanhal - PA FONE: (91)9-8717-6125

E-mail: matesc2010@hotmail.com

término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

### I. DOS FATOS

No dia 18 de julho de 2018, iniciou-se a sessão do Pregão 091/2018 PMC, referente ao Processo Licitatório da Secretaria Municipal de Educação de Castanhal/PA, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Instrumentos musicais e acessórios para bandas marciais e de fanfarras vinculadas às escolas da rede municipal de educação de Castanhal. Participaram do certame as empresas GISLAINE DE SOUZA EPP e J F MONTEIRO COMERCIO E SERVIÇOS. As duas empresas na fase de lance tiveram itens vencidos e declinados conforme ata de sessão anexada. Entretanto, após encerrada a fase de lance, foi aberto os envelopes de habilitação de ambas. Contudo, a empresa GISLAINE DE SOUZA EPP deixou de apresentar a documentação expressa do item 2.3 a.1, conforme expresso no instrumento convocatório:

#### **2.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

a) *Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*a.1) O Balanço Patrimonial deverá estar acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador, informando que a finalidade é Balanço Patrimonial, expresso no referido documento, conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2012;*

Nesse sentido, a empresa ficou inabilitada, por não respeitar o documento previsto no instrumento convocatório. Logo, a empresa J F Monteiro assume os itens por estar habilitada e encontrar-se na posição de segunda colocada.

A empresa GISLAINE DE SOUZA EPP, no dia 23/07/2018, protocolou um Recurso Administrativo junto à Prefeitura Municipal de Castanhal, em desfavor a decisão desta Comissão de licitação.

A recorrente alegou que cumpriu todas as exigências prevista no edital do processo licitatório em questão. Além disso, enaltece sua posição de empresa

CNPJ: 14.866.439/0001-06

Al. Caiçara, 47 box A - Bairro: Novo Estrela Castanhal - PA FONE: (91)9-8717-6125

E-mail: matesc2010@hotmail.com

“experiente” no mercado em licitações públicas, a fim de generalizar de forma ampla o cumprimento de todas as exigências editalícia. Contudo, deveria saber que edital de licitação é norteado pela observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Ora, a Recorrente menciona que é mera formalidade o pedido de tal certidão com sua finalidade. Contudo, não apresentou impugnação para demonstrar interesse de um esclarecimento sobre o documento.

As disposições editalícias são vinculantes para os licitantes e para os entes públicos. Caso o interessado não aceite as condições do edital, deve tomar medidas cabíveis em tempo oportuno. A representante não impugnou o edital, presumindo-se que aceitou todas as imposições. A ausência de questionamento implica a aceitação do edital e preclusão do direito de questionar as suas disposições. Vinculação ao instrumento convocatório: dada a natureza formal, o edital tem extraordinário poder vinculante. Não se pode decidir além ou aquém do edital. Regra por ele estabelecida, ainda que havida como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o instrumento convocatório.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **“a Administração não pode descumprir as normas e**

CNPJ: 14.866.439/0001-06

Al. Caiçara, 47 box A - Bairro: Novo Estrela Castanhal - PA FONE: (91)9-8717-6125  
E-mail: matesc2010@hotmail.com

*condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (FURTADO, 2007, p. 416).*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (FURTADO, 2007, p. 417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê: “*Declaração da empresa, de que caso venha a ser vencedora do objeto do presente certame, manterá permanente até o final do contrato, no mínimo um técnico capacitado e um local para prestação dos serviços no Município de Igarapé - Açú/PA. Após a assinatura do contrato a empresa terá um prazo de 30 dias corridos para comprovar junto a Secretaria Municipal Finanças que mantem o local e a indicação do(s) técnico(s) responsável (is) pela execução dos serviços*”

Seguindo tal raciocínio, se a empresa não apresenta a mesma ou se na proposta não consta todas as informações previstas no anexo do edital, não supre a exigência

CNPJ: 14.866.439/0001-06

Al. Caiçara, 47 box A - Bairro: Novo Estrela Castanhal - PA FONE: (91)9-8717-6125

E-mail: matesc2010@hotmail.com

do instrumento convocatório. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi anexado nas documentações, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. Apesar do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420).

A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícia, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às

CNPJ: 14.866.439/0001-06

Al. Caiçara, 47 box A - Bairro: Novo Estrela Castanhal - PA FONE: (91)9-8717-6125

E-mail: matesc2010@hotmail.com

relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

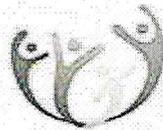
## II. DO PEDIDO

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Pregoeiro, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa GISLAINE DE SOUZA EPP. E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Castanhal, 25 de julho de 2018.

  
J. F. Monteiro Comércio e Serviços - ME  
INFOESPORTE  
J.F MONTEIRO  
CNPJ: 14.866.439/0001-06  
J F MONTEIRO COMERCIO E SERVIÇOS  
CNPJ nº 14.866.439/0001-06  
João Freitas Monteiro



**CASTANHAL**  
GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO**

**Parecer nº 303/2018 LICITAÇÃO**

**Ref. Processo nº 2018/6/7316**

PP SRP nº 091/2018

**Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação - SEMED.**

**Matéria:** Resposta a Recurso Administrativo (PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 091/2018)

**RELATÓRIO**

Instada esta Assessoria Jurídica a se manifestar no Processo em referência, a fim de analisar RECURSO ADMINISTRATIVO, tempestivamente interposto pela empresa ora recorrente GISLAINE SOUZA - EPP, cujo procedimento tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de instrumentos musicais e acessórios para bandas marciais e de fanfarras, vinculadas as escolas da rede municipal, a fim de atender as necessidades do Secretaria Municipal de Educação Castanhal/PA, sendo a **Modalidade Pregão Presencial** para registro de preços, do tipo menor preço unitário por item, pelo período de 12 meses.

A sessão do pregão foi realizado na data de 18/07/2018, do qual participaram 02 (duas) empresas, apresentando-se regular para credenciamento passaram as próximas fases do certame.

Aberto o envelope de análise das propostas financeiras, e após vistas por todos os presentes, verificou-se que todas as empresas foram classificadas, bem como ocorrida a fase de lances dentro do estabelecido em instrumento convocatório.

Em ato posterior, após a fase de lances foram abertos os envelopes de habilitação, constatando-se que a empresa GISLAINE DE SOUZA - EPP não apresentou certidão de regularidade profissional do contador com a finalidade balanço patrimonial, sendo inabilitada no certame.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No mais, a empresa J. F. MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS cumpriu as exigências do edital e estava devidamente habilitadas no certame, sendo, ainda declarada vencedora conforme itens cotados.

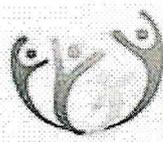
Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa GISLAINE DE SOUZA - EPP manifestou intenção de recorrer em face da decisão do pregoeiro, interpôs recurso sob seguinte justificativa:

- a) Que o motivo trazido pelo pregoeiro não passa de excesso de formalismo;
- b) Que o balanço patrimonial é atividade privativa dos contadores;
- c) Que a certidão do profissional contador deixa-o apto a todas as atividades previstas no regulamento da profissão de contador;
- d) Que não se trata de uma finalidade específica;
- e) Que a própria Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) tem ciência, pois o referido balanço é registrado na mesma;
- f) A empresa recorrente participa a anos de licitações públicas neste ramo e nunca foi feita uma exigência como esta;

Por fim, requer recebimento e procedência do recurso para habilitar a empresa recorrente no processo, visto que a inabilitação da empresa ora recorrente se deu de forma irregular, contrariando os princípios basilares do processo licitatório, uma vez que a decisão leva em conta exigências irrelevantes que não justificam em detrimento da economicidade inerente ao processo licitatório.

Aberto prazo das contrarrazões, a empresa J. F. MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS ora recorrida apresentou contrarrazões do alegado pelas recorrentes, sob os seguintes argumentos:

- a) Que a empresa recorrente deixou de apresentar a documentação expressa do item 2.3, a.1;
- b) Que a recorrente não impugnou o edital dentro do prazo estabelecido, presumindo-se que aceitou todas as imposições;



**CASTANHAL**  
GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

#### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) A administração pública não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;
- d) A administração Pública não pode se furtar ao seu cumprimento;
- e) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido;

Por fim, requer improvemento do recurso para manutenção da decisão do Sr. Pregoeiro.

É o relatório. Passo a análise.

#### MÉRITO

Preliminarmente, o recurso deverá ser recebido e conhecido, pois interposto tempestivamente no prazo legal.

No que se refere a alegação apresentada pela empresa ora recorrente de suposta irregularidade cometida no certame quanto a decisão que entendeu pela sua inabilitação não há que se considerar, pois a empresa ora recorrente não colacionou os documentos nos termos exigidos no instrumento convocatório.

Senão vejamos.

Alega a empresa ora recorrente que fez a juntada de certidão de regularidade profissional que seria suficiente para habilitação e que atenderiam ao edital, pois a exigência constante do instrumento convocatório é um excesso de formalismo.

Segundo a Lei a 8.666/93, o art. 31, inciso I reza o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

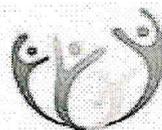
II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.



**CASTANHAL**

GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

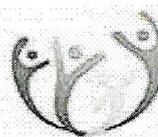
A Lei de licitações é bem clara quando exige apresentação de Balanço patrimonial na forma da Lei, ficando entendido nesse ponto que deve ser apresentado de acordo com todos os padrões estabelecidos e observados pelos profissionais que confeccionam este documento, inclusive acompanhamento da Certidão de Regularidade profissional com a finalidade específica ao certame.

O Balanço Patrimonial é importante ferramenta que garante que a empresa tem capacidade econômica para assumir a responsabilidade pelo objeto da contratação.

Nesse diapasão, temos que em respeito ao que está expressamente esculpido no art. 31 da Lei nº 8.666/93, não se vislumbra a possibilidade de na adiantada fase de julgamento da habilitação deixar de aplicar legislação, e ainda deixar de aplicar as normas contidas no instrumento convocatório.

Com relação ao tema em discussão, o Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

- Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário,



**CASTANHAL**

GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

- Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
- Prova de registro na Junta Comercial, Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
- Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular - NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
- Boa Situação Financeira - art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;
- Além do que a aposição da CRP (fundamentado na Resolução CFC nº 1.402/2012) é formalidade que dá credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador ou Técnico Contábil.

Nas licitações públicas, todas as formalidades acima são observadas pela comissão de licitação, sendo imprescindível para assegurar validade as informações contidas nos respectivos documentos é que se tem a exigência de certidão de regularidade profissional do contador (CRP), observando a finalidade específica de balanço patrimonial.

Logo, destaca-se que a recorrente não cumpriu as exigências contidas no edital para sua habilitação quanto à qualificação econômica-financeira, nem a legislação aplicável, posto que não fez juntada da CRP com a indicação da finalidade solicitada no edital.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pois bem, o certificado de regularidade do Contador é uma ferramenta de controle profissional comprobatória da regularidade do Contabilista no CRC de sua jurisdição e deve ser utilizada em qualquer documento vinculado à responsabilidade técnica, especificamente nas demonstrações contábeis, balanços patrimoniais, laudos, pareceres, Declarações de Percepção de Rendimentos apresentados por este profissional.

Além do que a aposição da CRP fundamentada na Resolução CFC nº1.402/2012) é formalidade que dá credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador ou Técnico Contábil, leia-se:

### **Resolução CFC nº 1.402/2012**

...

**Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada.**

**Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.**

**Parágrafo Único: Em todos os casos, o balanço deverá vir acompanhado do CRP (antiga DHP Eletrônica) do contador ou técnico contábil da empresa, responsável pela elaboração do Balanço Patrimonial, emitida pela internet conforme Resolução CFC nº 1402/2012.**

Para efeito dessa análise, traz-se a discussão ainda os temas exigidos no edital, que segue:

(...)

### **CLÁUSULA VII**

#### **2.3. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA**

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem boa



**CASTANHAL**  
GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

a.1. O balanço patrimonial deverá estar acompanhado da certidão de regularidade do contador informando a finalidade balanço patrimonial, expresso no referido documento conforme estabelecido pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1402/2013.

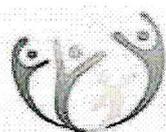
(...)

Nesse diapasão, resta claro e indubitável dos autos que o instrumento convocatório se compõe de regras estabelecidas de forma clara e objetiva, sem abusividade ou ilegalidade, tampouco excesso de zelo, já que o certame ocorreu em observância aos princípios da isonomia e economicidade, sendo a recorrente corretamente inabilitada por não cumprir o disposto no edital.

Diante disso, não se verifica qualquer restrição a competição quanto a cláusula que inabilitou a recorrente, sendo exigência válida e regular, aliás atendida pelas demais licitantes ante sua regularidade, de forma a assegurar a legalidade do balanço patrimonial juntado aos autos da licitação.

Na realidade, a empresa recorrente tenta se furtar da responsabilidade de observar as minúcias editalícias para fazer valer sua habilitação ilegalmente, classificando a cláusula do edital como excesso de formalismo, quando sua inabilitação decorreu única e exclusivamente de equívoco da própria licitante que deixou de apresentar a certidão em observância a finalidade balanço patrimonial para corresponder aos termos do edital.

Nesse aspecto, é de suma importância a observância do princípio da vinculação ao edital que veda a Administração e aos licitantes o descumprimento das regras contidas no ato convocatório, e conseqüentemente de qualquer documento nele exigido, conforme art. 41 da lei 8.666/93, abaixo transcrito:



**CASTANHAL**

GOVERNO DE TODOS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 41 A administração não pode descumprir as norma se condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do Edital, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" ("in" "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268)."

Nesse sentido também é a jurisprudência dos tribunais superiores:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009)”

“na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/93, **que tem como escopo, vedar à Administração o descumprimento das normas**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**contidas no edital.** Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital, até o encerramento do certame. (REsp.1.384, 2ª T., rel. Min. Humberto Martins, j. em 15. 08.2013, D je de 26.08.2013).

Desta feita, o edital é a lei interna que direciona o instrumento convocatório, devendo, portanto, ser plenamente respeitado quando da ocorrência do certame.

Outrossim, houve nos autos momento oportuno com prazo para impugnações e esclarecimentos das cláusulas do edital, o que não fora feito pela recorrente, tentando inoportunamente contestar legalidade de cláusula que deveria cumprir.

Além disso, configuraria aplicação de dois pesos e duas medidas no mesmo procedimento licitatório, habilitar empresa que juntou documento em divergência quando as demais licitantes apresentaram a CRP conforme a exigência do edital, além de não haver razoabilidade nem mesmo proporcionalidade em tal suposição.

Assim, tendo em vista que a documentação previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente adequada à natureza da presente licitação, sendo ônus da licitante atentar às cláusulas do edital e apresentar a documentação para efetivação como condição de participação, o Sr. Pregoeiro agiu conforme o que rege a Lei 8.666/93, e também com o que diz o edital, não tendo que se falar em ilegalidade ou descabimento na inabilitação da recorrente, descabido seria proceder habilitação de licitante que não apresentou a certidão de regularidade do contador com a devida finalidade exigida no edital.

Desta feita, não assiste razão a recorrente.

Por estes motivos, esta Assessoria opina pela manutenção da decisão recorrida, permanecendo inabilitada a empresa ora recorrente.

## **CONCLUSÃO**



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA JURÍDICA, opina pela manutenção na íntegra da decisão recorrida, permanecendo inabilitada a empresa ora recorrente, GISLAINE SOUZA - EPP.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

  
Tiele Pezeira Santos  
OAB/PA: 15.854  
Assessora Jurídica  
Prefeitura de Castanhal

Castanhal (PA), 30 de Julho de 2018.